

SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E O ADVENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Yasmin Rodrigues Faria

Graduada pela Universidade Federal de Lavras.
Pós-graduanda no curso *Lato Sensu* de especialização em Direito Público e Privado.
Advogada.

Resumo – o *sharenting* é uma prática que se popularizou nos últimos anos com o advento das redes sociais em formato de diário virtual. Do novo fenômeno adveio necessária discussão acerca da tenuidade entre o exercício da autoridade parental e o direito de privacidade e proteção de dados dos filhos, especialmente num contexto em que os dados pessoais lançados na internet estão sujeitos a armazenamento, manipulação e comercialização. No presente trabalho, objetiva-se examinar o *sharenting*, afim de se destacar quais são as projeções acerca de suas consequências para um futuro próximo. Além do mais, pretendeu-se analisar a colisão de direitos existente entre quem pratica e quem sofre o compartilhamento de dados na rede mundial de computadores. Por fim, propôs-se a análise da eficiência da Lei Geral de Proteção de dados para a regulamentação da prática.

Palavras-chave – Direito da Criança e do Adolescente. *Sharenting*. Autoridade Parental. Lei Geral de Proteção de Dados.

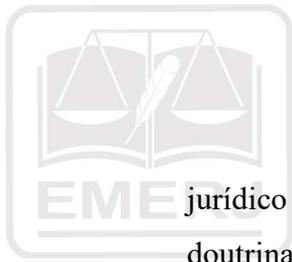
Sumário – Introdução. 1. O fenômeno do *sharenting* e o seu impacto sobre a privacidade e a proteção de dados das crianças e dos adolescentes. 2. Os limites do exercício da autoridade parental diante da prática do *sharenting*. 3. A in(suficiência) da Lei Geral de Proteção de Dados para a tutela dos dados pessoais das crianças e adolescentes na perspectiva do *sharenting*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o fenômeno do *sharenting* a partir da sua repercussão sobre a seara da proteção de dados. Para isso, propõe-se à análise acerca da eficiência da Lei nº 13.709/21, Lei Geral de Proteção de Dados, para lidar com a superexposição de dados de crianças e adolescentes na internet.

O termo *sharenting* é usado para denominar o comportamento de pais que praticam o compartilhamento da imagem e dos dados de seus filhos na internet com grande frequência e intensidade. De origem inglesa, a expressão resulta da fusão das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar) e nomeia uma prática que, apesar de recente, já esboça consequências graves.

Considerando-se a contemporaneidade e a novidade do *sharenting*, bem como a multiplicidade de novas questões que se apresentam como produtos seus, faz-se necessário discutir o assunto e avaliar a eficiência dos instrumentos legais disponíveis no ordenamento



jurídico para lidar com o fenômeno. Para tanto, aborda-se o posicionamento moderno da doutrina que se dedica à apresentação e às primeiras discussões sobre o fenômeno.

Para a melhor compreensão do assunto, procurou-se responder a algumas questões fundamentais: O que é o *sharenting* e qual é o seu impacto sobre a privacidade e a proteção de dados das crianças e dos adolescentes? A prática do *sharenting* é compatível com o exercício da autoridade parental?

Nesse sentido, o primeiro capítulo dedica-se a apresentar o fenômeno e o conceito de *sharenting*, bem como a projeção de seu impacto a médio e longo prazo sobre a privacidade e a proteção de dados das crianças e dos adolescentes.

Adiante, no segundo capítulo, passou-se à análise acerca de se a prática do *sharenting* está situada dentro dos limites do exercício da autoridade parental. Procurou-se demonstrar que o *sharenting* apresenta uma importante colisão de direitos fundamentais, sendo eles o direito de privacidade das crianças e dos adolescentes e o direito de expressão de seus pais. Por consequência, defendeu-se a prevalência do direito de privacidade das crianças, especialmente diante da tendência à perpetuidade dos dados compartilhados na rede mundial de computadores.

Por fim, o terceiro capítulo propôs-se a verificar se a Lei nº 13.709/21, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dedica a seção III do seu capítulo II ao tratamento de dados pessoais das crianças e dos adolescentes, traz regramento suficiente para a tutela de dados no ambiente virtual. Posicionou-se no sentido de que a LGPD, embora seja uma legislação nova, não apresenta o substrato necessário para lidar com os impactos produzidos pelo *sharenting*.

Para realizar a presente pesquisa, de modo que os objetivos sejam pontualmente cumpridos e seja alcançada resposta satisfatória ao tema-problema proposto, será adotada a vertente teórico-metodológica de pesquisa jurídico-sociológica.

A investigação é pautada no raciocínio dedutivo, o tipo investigativo será jurídico-descritivo e bibliográfico quanto aos meios. Haverá a utilização de dados secundários a partir da análise de legislação interpretada, jurisprudência e doutrina.

1. O FENÔMENO DO *SHARENTING* E O SEU IMPACTO SOBRE A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O mundo globalizado tem uma de suas maiores expressões na criação da internet e do ambiente virtual. Com a rede mundial de computadores, surge uma nova dinâmica de relacionamentos que se materializam por meio das redes sociais. Como toda mudança que revoluciona antigos paradigmas, o advento da virtualização das relações trouxe impactos e

novas questões que desafiam o futuro. O *sharenting* e a sua repercussão sobre a proteção de dados é um dos fenômenos contemporâneos à popularização das redes sociais.

A palavra *sharenting*, segundo Filipe Medon¹, trata-se de um neologismo de origem inglesa que dá nome à prática de pais ou responsáveis que compartilham nas suas redes sociais, com exagero, fotos, vídeos e informações de suas crianças. Portanto, o comportamento revela uma disfunção do exercício da autoridade parental associada à liberdade de expressão dos genitores. O termo “*share*” translada-se em compartilhar, enquanto “*parenting*” traduz-se em cuidar, no sentido de exercer a parentalidade.

Não existem critérios para aferir objetivamente o ato do *sharenting*. Afinal, postar nas redes sociais fotos que registram o cotidiano pessoal e familiar é uma atividade corriqueira, está inserida na esfera de liberdade de expressão do indivíduo que o faz e, na maioria das vezes, se dá de forma despretensiosa. Postar uma foto do próprio filho inclui-se nesta realidade.

Desta forma, é razoável ponderar que não cometem *sharenting* os pais que compartilham fotos e vídeos de seus filhos com uma rede restrita de amigos virtuais, de modo esporádico e com o mero objetivo de partilhar com pessoas conhecidas o crescimento e desenvolvimento da sua criança. O *sharenting* se revela numa frequência desmoderada de veiculação da imagem da criança nas redes sociais, expondo a intimidade do menor e retratando a sua rotina de forma integral e em primeiro plano². Em outras palavras, o fenômeno se concretiza quando o ambiente virtual de titularidade e autoria dos pais torna-se uma espécie de *reality show* da vida do filho, que na maioria das vezes ainda não possui discernimento para sequer compreender do que se trata um perfil em rede social.

Lúcia Maria Teixeira³, por sua vez, considera que há configuração do *sharenting* todas as vezes que a publicação feita pelos pais sobre suas crianças tem um caráter excessivo, constrangedor e que gera uma exposição a perigos.

O *sharenting* ganha contornos ainda mais significativos quando a criança exposta é filha de pais *influencers digitais*. A profissão de influencer tem ganhado destaque nos últimos anos e consiste na transformação de perfis na internet em verdadeiros diários virtuais, onde se promove o compartilhamento de um estilo de vida de forma monetizada, por meio da publicidade de produtos e serviços para milhares de seguidores. O que se tem experimentado é

¹ MEDON, Filipe. *Big Little Brother Brasil*: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. Jota Info, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cxEdJv>. Acesso em: 03 out. 2021.

² Ibid.

³ FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais*. Disponível em: Disponível em: <https://www.wired.com/insights/2014/07/data-new-oil-digital-economy/>. Acesso em: 03 out. 2021.

que a maternidade e a paternidade, bem como o compartilhamento da imagem dos pequenos, rendem muitas curtidas. Assim, as crianças constantemente aparecem nos perfis de seus pais *influencers*, acontecimentos de sua vida transformam-se em conteúdo digital e, em casos ainda mais passíveis de problematização, são as próprias crianças que promovem publicidade.

Há também o episódio das crianças que possuem perfil pessoal em redes sociais. Em que pese a políticas da maioria das redes sociais não autorizar, em tese, a criação de perfis para menores de dezoito anos, atualmente, muitas crianças possuem a sua própria conta no Instagram, por exemplo. Enrico Bacchi⁴, filho da atriz e apresentadora Karina Bacchi, registra 3,4 milhões de seguidores. Já Valentina Muniz⁵, filha do humorista Wellington Muniz e de Mirella Santos, acumula 2,2 milhões de espectadores. Ambas as crianças possuem, inclusive, o selo de verificação de sua conta, atestando a veracidade da titulação do perfil. Fato este que revela verdadeira incongruência entre a política de vedação de crianças no ambiente virtual e a conduta da rede social que confirma a titularidade de perfis infantis.

Por fim, o advento da pandemia do Covid-19 e, conseqüentemente, o isolamento social acentuaram ainda mais a prática. Como bem pontua Medon⁶, com o fato de grande parte da população estar em casa, é natural que as publicações em formato de diário pessoal se avolumem.

A superexposição de crianças na internet, pode gerar grandes conseqüências sobre a sua privacidade e a proteção de seus dados. Isto se dá, especialmente, porque a prática é feita de modo irrefletido pelos pais. Por vezes, a escolha por compartilhar a integralidade da vida e da imagem do filho é desacompanhada de uma análise cuidadosa sobre o alcance daquelas publicações, especialmente numa era em que as postagens “virais” viabilizam a popularidade e proporcionam alguns minutos de fama na internet para aquele que cria o conteúdo.

A vontade da criança e a projeção sobre o sentimento que ela terá no futuro sobre a sua exposição - quando se tornar um adolescente e, posteriormente, um adulto - são aspectos que também não são levados em conta pelos pais que praticam o *sharenting*. Estes simplesmente escolhem por seus filhos, substituindo suas vontades quanto a opção de tornar pública suas próprias vidas e imagens. Ana Carolina Brochado e Maria Carla Moutinho⁷

⁴ INSTAGRAM. *Enrico Bacchi*. <https://www.instagram.com/enricobacchioficial/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

⁵ INSTAGRAM. *Valentina Muniz*. <https://www.instagram.com/valentinamunizreal/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

⁶ MEDON, op. cit.

⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. *Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes*. 2020, p. 13, no prelo.

pontuam que o ato de super expor os filhos resulta em uma espécie de “coisificação” das crianças, tratando-as como se elas não possuíssem personalidade própria, mas fossem apenas uma extensão de seus pais.

Além do mais, o *sharenting* naturaliza a exposição da imagem e da vida pessoal para o menor. É muito comum que os pais postem sobre os seus filhos desde o exame positivo da gravidez. Logo em seguida vem o nascimento, eventos importantes e os primeiros anos de vida do novo ser. Não demora muito para que as crianças comecem a interagir com os seguidores de seus pais, demonstrando comportamento assemelhado ao do adulto habituado a gravar vídeos e fazer fotos para as redes sociais. Assim, as crianças crescem sem dimensionar ou refletir sobre a sua exposição, sendo esta uma coisa que lhe foi ensinada desde tenra idade. Tudo isso dificulta que o futuro adolescente e adulto trilhe um caminho oposto, da vida mais reservada e até do anonimato, quando tiver de fato condições de fazer suas próprias escolhas refletidas.

Um outro aspecto também de grande dimensão que deve ser levado em conta é o modo como o *sharenting* cria ambiente propício para a desproteção dos dados pessoais do filho. É muito comum que para além de fotos, outras informações pessoais sejam compartilhadas, como: nome completo da criança, data de nascimento, escola que frequenta e até mesmo endereço residencial. O lançamento de tais dados na rede, demonstra o quanto os pais não têm consciência do modo como as informações são coletadas e manipuladas no ambiente virtual para as mais diversas finalidades: desde a prática de fraudes até a categorização de pessoas em perfis consumeristas.

Em 2015, pesquisadores da Universidade de Nova Iorque⁸ divulgaram resultados de uma pesquisa desenvolvida sobre como o compartilhamento de informações pessoais pode representar um risco para as crianças. Na ocasião, identificou-se que por meio dos dados divulgados nas mídias sociais dos pais é possível inferir a identidade dos filhos. Entre as informações passíveis de ser encontradas, as mais corriqueiras são: nome, localização, idade, data de nascimento e religião. Além do mais, muitas vezes, no ato de compartilhar os dados dos filhos, a publicação ultrapassa o alcance das pessoas consideradas de fato amigas de seus pais.

Os pesquisadores da Universidade de Nova Iorque explicam que⁹:

O mercado de mercadorias infantis está avaliado na casa das centenas de bilhões de dólares só nos EUA. Desta forma, não é de se surpreender que os corretores de dados já estejam procurando compilar dossiês sobre crianças. Usando as informações que os

⁸ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

⁹ MINKUS; LIU; ROSS apud STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 849, 2017.

pais postam sobre seus filhos, estes corretores de dados podem criar mini perfis com potencial de serem continuamente alimentados ao longo da vida do indivíduo.

Pensar sobre como o fenômeno do *sharenting* impacta e viola o direito à privacidade da criança é imprescindível. Especialmente porque as imagens e dados lançados na rede mundial de computadores tendem a perpetuidade. Uma vez publicado na internet, um conteúdo possivelmente não se extinguirá, visto a possibilidade de compartilhamento em cadeia sucessiva. Dados inseridos em redes sociais deixam pegadas digitais.

2. OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL DIANTE DA PRÁTICA DO *SHARENTING*

Diante da premissa de que a prática do *sharenting* põe em evidência uma importante colisão entre o exercício dos direitos da personalidade da criança e a liberdade de expressão dos pais, faz-se necessário analisar alguns contornos sobre a sua ponderação.

A relação jurídica entre pais e filhos é regida pela autoridade parental. O referido instituto corresponde ao poder-dever dos pais de criar, educar e assistir seus filhos enquanto não atingirem a maioridade civil – conforme previsto constitucionalmente no art. 229. O art. 1.634 do Código Civil prevê o conteúdo do exercício da autoridade parental - na letra da lei tratada por poder familiar -, enquanto o art. 1.630 do mesmo diploma legal dispõe que os filhos se sujeitam ao poder familiar enquanto menores.

Assim, exercer a parentalidade compreende a missão de educar crianças e adolescentes para que se desenvolvam física, psíquica e moralmente e mais tarde possam conduzir de forma autônoma suas próprias vidas. Segundo a lição de Ana Carolina Brochado e Anna Cristina de Carvalho¹⁰:

O poder familiar pressupõe a condução do processo educacional dos filhos, a fim de guiá-los para uma vida autônoma e responsável. Trata-se de uma intervenção gradativa, em que os próprios filhos, na medida em que crescem e se desenvolvem, vão fazendo as escolhas relativas à própria vida.

Ao mesmo tempo, a autoridade parental garante autonomia e liberdade para que os genitores conduzam a criação de seus filhos conforme seus próprios princípios e valores, desde que não coloquem em risco sua integridade. Em outras palavras, o exercício da autoridade parental encontra-se na esfera da autonomia dos pais, porém comporta limites.

¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 519.

Ao longo da infância e da adolescência dos filhos, os pais são responsáveis pelas principais decisões acerca da vida da prole, além de realizar uma infinidade de escolhas que lhes afetam direta e indiretamente. Estas decisões e escolhas estão inseridas no âmbito de exercício da autoridade parental e são necessárias, visto que muitas vezes os filhos não estão preparados para fazê-las sozinhos.

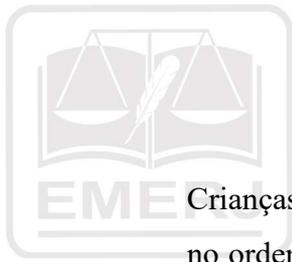
Neste sentido, expor a imagem de suas crianças em redes sociais é uma das muitas escolhas que cabem aos genitores, especialmente quando os filhos ainda não possuem capacidade suficiente para compreender do que se trata. Faz-se necessário destacar que a decisão de postar foto dos filhos nas redes sociais, na maioria das vezes, vem alicerçada em uma forma dos pais compartilharem a realização do sonho da maternidade ou da paternidade. Os filhos fazem parte da vida e do dia-a-dia de seus pais e naturalmente aparecerão nas publicações que estes realizem em suas redes, como concretização da própria liberdade de expressão dos genitores. Entretanto, a prática do *sharenting* se distancia dos limites do exercício da autoridade parental. Para melhor compreender esta afirmação é importante resgatar brevemente a evolução do instituto da família e do poder parental.

Sabe-se que o conceito de família sofreu grandes mudanças ao longo dos séculos XX e XXI no ordenamento jurídico brasileiro. A sistemática do Código Civil de 1916 admitia a constituição da família exclusivamente pela formalidade do casamento, adotando um modelo patriarcal e verticalizado das instituições familiares. Com o advento da Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002, novas formas de constituição e novas configurações de família passaram a ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como adotou-se um modelo horizontal do instituto, onde todos os membros encontram-se em igual posição dentro das famílias.

As mudanças paradigmáticas no conceito de família naturalmente proporcionaram alterações na relação entre pais e filhos. Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira¹¹ lecionam que a relação paterno/materno-filial, que antes era preponderantemente hierárquica e patriarcal, transmuta-se para uma perspectiva dialógica, em que preponderam a compreensão mútua e o diálogo. Sendo assim, crianças e adolescentes, agora protagonistas das famílias, tornam-se sujeitos ativos da própria educação.

Simultaneamente ao novo paradigma das famílias, desenvolveu-se a nova tônica do direito das crianças e adolescentes, com raízes na Declaração Universal dos Direitos das

¹¹TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo IX Autoridade parental, guarda, convivência famílias e alienação parental. In: _____. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. 2. ed. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 296-297.



Crianças (1959) e na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (1989), materializada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). A nova ordem reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, a quem atribuiu-se proteção integral e garante-se o exercício do seu melhor interesse, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Abandonando a antiga visão de que os menores seriam mero objeto de tutela dos adultos, o novo tratamento jurídico dispensa às crianças e aos adolescentes, hodiernamente vistos como sujeitos de direitos, a garantia da titularidade de todos os direitos da pessoa humana, inclusive direitos da personalidade, o que inclui o direito à imagem e à privacidade.

A prática do *sharenting*, entretanto, é uma ameaça a imagem e a privacidade das crianças. Anderson Schreiber¹² defende que o direito à privacidade, numa sociedade em que há grande intercâmbio de informações, deve ir além da finalidade tradicional de proteção à vida íntima. Para o Autor, o direito à privacidade, em última análise, compreende duas espécies de direitos: direito à vida privada e direito à proteção de dados.

Para o autor, direito à vida privada corresponde a “proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano”¹³. Enquanto o direito à proteção de dados é o “direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais”¹⁴. Anderson Schreiber alerta para o fato de que a violação ao direito à proteção de dados se dá pelo seu fornecimento ou coleta por formas aparentemente inofensivas, que, no entanto, geram diversos prejuízos ao titular quando inadequadamente usados.

Analisando o *sharenting* da perspectiva do direito à privacidade de Anderson Schreiber, é possível verificar que o referido comportamento tem o condão de violar as duas finalidades a que este direito da privacidade se propõe. Em primeiro aspecto, viola o direito à vida privada da criança e a sua imagem, quando publiciza momentos íntimos da sua vida e rotina. Em um segundo aspecto, viola também o direito à proteção de seus dados, quando disponibiliza, ainda que sem má intenção, dados pessoais e sensíveis sobre aquele sujeito de direito.

Como bem pontua Maria Celina Bodin¹⁵, as situações existenciais abrigadas pelos direitos da personalidade não podem mais ser tratadas em exclusividade pelos pais, num

¹² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 137-138.

¹³ *Ibid.*, p. 137.

¹⁴ *Ibid.*, p. 138.

¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, p. 1-43, 2018. p. 15.

esquema de substituição da vontade do filho. É necessário considerar o interesse e a vontade do sujeito diretamente envolvido. Isto sinaliza que conforme a criança desenvolva consciência acerca do que se trata produzir fotos e vídeos seus e postar na rede mundial de computadores, deverá ter sua opinião levada em consideração. Entretanto, a prática do *sharenting*, infelizmente, tem sido cultivada desde os primeiros dias de nascimento do bebê, o que resulta em verdadeira substituição da vontade daquele que é superexposto.

Conclui-se que da colisão entre o direito à liberdade de expressão dos pais que praticam o *sharenting* e o direito à privacidade e o direito à proteção de dados das crianças, preponderam-se os últimos. Em primeiro lugar porque a violação dos referidos direitos fundamentais das crianças, tem o potencial de causar-lhes danos irreversíveis, especialmente quando perpetrados no ambiente virtual, em que os dados lançados nas redes tendem a perpetuidade. Além do mais, o *sharenting* mostra-se claramente incompatível com os limites do exercício da autoridade parental, sobretudo porque tem o potencial de lesar a integridade psíquica, moral e até mesmo física da criança superexposta. Bem como pelo motivo de que o poder familiar se trata de um poder dever que deve ser exercido sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, visando a sua proteção integral – o que por si só garante que os interesses privados dos pais devem vir em segundo plano frente aos interesses dos filhos.

3. A IN(SUFICIÊNCIA) DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO¹⁶ DE DADOS PESSOAIS PARA A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PERSPECTIVA DO *SHARENTING*

O direito à proteção dos dados pessoais é garantia fundamental atribuída pela Constituição da República quando da tutela da privacidade, positivada na disposição do art. 5º, X da CRFB/88¹⁷, que diz que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. No Código Civil a proteção aos dados pessoais também tem espaço no rol dos direitos da personalidade. O art. 21 do Código Civil¹⁸ diz que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”.

Conforme delineado ao longo deste artigo, o *sharenting* é fenômeno contemporâneo que se concretiza em ambiente virtual. Naturalmente, apresenta desafios comuns aos enfrentados

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁷BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁸BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

peelo advento da internet e das novas relações virtualizadas. Ao longo da última década, a regulamentação do uso do espaço digital contou com o sancionamento da Lei nº 12.965¹⁹, de 23 de abril 2014, que disciplina o uso da internet no Brasil, e da Lei nº 13.709²⁰, de 14 de agosto de 2018, que se trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Muito se discute acerca de se as referidas leis dispensaram tratamento jurídico adequado e suficiente para a temática internet e proteção de dados, sendo que especificamente a questão da proteção de dados e informações de crianças e adolescentes trata-se de um dos pontos de grande polêmica.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dispensou tratamento aos dados pessoais de crianças e adolescentes ao longo de seu artigo 14²¹. O *caput* do mencionado artigo dispõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”. Os parágrafos primeiro ao sexto do artigo 14 dispõem regras quanto ao consentimento, forma de coleta e armazenamento dos dados, entre outras.

Elora Fernandes e Filipe Medon²² ressaltam que a LGPD era objeto de debates doutrinários desde antes da sua promulgação e entrada em vigor, sendo que mesmo após mais de dois anos da sua promulgação, parece não haver consenso acerca do sentido e do alcance de alguns de seus dispositivos, entre eles o artigo 14, um dos mais polêmicos.

Uma das maiores dificuldades em se avaliar a pertinência e adequação do tratamento jurídico dispensado à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes compartilhados na internet está intrinsecamente ligado ao fato de não se possuir contemporaneamente dados concretos acerca extensão e de quais são os possíveis danos provocados pela prática do *sharenting*. Em contrapartida, a certeza de que estas consequências serão experimentadas num futuro próximo exige esforços em se dar ao tema o melhor tratamento jurídico possível, afim de que sejam minimizados os danos aos direitos da personalidade dos sujeitos em desenvolvimento expostos à rede mundial de computadores.

Nesta linha de raciocínio, Fernandes e Medon²³ sugerem que:

¹⁹BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 16.

²¹ Ibid.

²² FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, mai./ago. 2021. p. 2.

²³ Ibid.

A importância de se atentar para o tratamento dos dados dessas pessoas em desenvolvimento pode ser avaliada a partir dos múltiplos impactos e problemas para o bem-estar individual e social, como, por exemplo: (i) a ameaça à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; (ii) a hiperexposição de dados pessoais e discriminação; (iii) a modulação e manipulação de comportamento; e (iv) a microsegmentação da prática abusiva e ilegal da publicidade infantil.

Afim de que seja possível tecer análise mais fiel sobre a possível ineficiência da disciplina legal da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes é necessário que a redação do artigo 14²⁴ da LGPD seja apresentada de forma sucinta.

Em primeiro lugar, o caput do art. 14 traz um panorama geral da disciplina do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, alinhando-se ao atendimento do princípio do melhor interesse, um dos pilares do Direito da Criança e do Adolescente. Dispõe ainda sobre a necessidade de se compatibilizar a proteção de dados à legislação pertinente, o que nos remete a observância precípua da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)²⁵.

O parágrafo primeiro condicionou o tratamento dos dados pessoais da criança (exclui o adolescente, o que é alvo de críticas doutrinárias) ao consentimento específico de pelo menos um dos pais ou do responsável legal. O parágrafo segundo dispõe sobre a obrigação dos controladores em manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular do dado, enumerados no art. 18 da LGPD.

O parágrafo terceiro dispensa o consentimento específico previsto no parágrafo 1º para a coleta de dados quando: for necessário para contatar os próprios pais ou responsável legal ou para proteger a criança ou adolescente. Neste caso, os dados coletados poderão ser utilizados uma única vez e não poderão ser armazenados, nem mesmo repassados a terceiros sem o consentimento específico.

O parágrafo quarto proíbe que o fornecimento de dados pessoais de crianças e adolescentes, para além dos estritamente necessários para a prática da atividade, sejam condição para que os titulares dos dados participem de jogos, aplicações na internet ou atividades similares.

O parágrafo quinto impõe aos controladores de dados a obrigação de verificar, considerando as tecnologias disponíveis, se o consentimento específico previsto no parágrafo 1º foi dado pelo responsável pela criança.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 16.

²⁵ BRASIL, Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

Por fim, o parágrafo sexto²⁶ traz um dever de informação ao controlador de dados:

Art. 14, § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Elora Fernandes e Filipe Medon²⁷ defendem que a LGPD, além de não conferir tratamento a todos os desafios pertinentes a proteção de dados de crianças e adolescentes, suscitou da redação do seu artigo 14 diversas dúvidas interpretativas, categorizando-as em quatro eixos: (i) a normativa aplicável ao consentimento; (ii) as bases legais aplicáveis ao tratamento de dados das crianças e adolescentes, visto que o art. 14 apenas traz normativas específicas para o consentimento; (iii) a compreensão da importância da elaboração do Relatório de Impacto à proteção de dados; (iv) e a efetividade da norma do art. 14, §4º da LGPD.

Certamente a tratativa do consentimento específico previsto no §1º do art. 14 da LGPD é o primeiro grande obstáculo ao combate ao *sharenting*. Em verdade, a possibilidade de que os dados de crianças e adolescentes sejam armazenados por um controlador a partir do consentimento de um dos pais ou do responsável legal apenas legaliza a prática. Isto porque é inerente ao *sharenting* que o genitor compartilhe por vontade própria os dados de seu filho.

Merece atenção ainda, conforme bem observam Luciana Brasileiro e Maria Rita Holanda²⁸, o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados excetua a sua aplicação quando os dados pessoais forem realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares. Assim, a exposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes nas redes sociais e, conseqüentemente, o *sharenting* não encontram solução e disciplina jurídica no seio do art. 14 da LGPD. A ausência de regulamentação e a abstenção da LGPD é ainda mais problemática diante da realidade do *sharenting* praticado com finalidade comercial. Nesse sentido, Brasileiro e Holanda²⁹ ponderam:

Apesar de se referir à legislação pertinente, peca a lei na possibilidade de utilização inadequada de dados de crianças e adolescentes por um ou ambos os representantes legais, que embora aparente um fim tão somente pessoal, em verdade traz resultados extremamente lucrativos e condiciona a criança a uma atividade e exposição que passam a fazer parte inerente à sua personalidade.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 16.

²⁷ HARTUNG; HENRIQUES; PITA apud FERNANDES; MEDON, op. cit., p. 3.

²⁸ BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p.270.

²⁹ Ibid.

Além do mais, como enumeraram Fernandes e Medon, a ausência de normativa mais detalhada e de indicação das bases legais aplicáveis ao tratamento de dados não impede que os dados compartilhados no ato do *sharenting* não sejam armazenados e utilizados para fins que a própria LGPD visa coibir, como o caso da criação de bancos de dados que criem perfis consumeristas dos futuros adultos.

Conclui-se que a LGPD não traz disciplina adequada da proteção de dados de crianças e adolescente afim de que a prática do *sharenting* tenha seus danos minimizados. Por outro lado, constata-se que a referida lei se presta mais à função de regulamentar as atividades dos controladores de dados, uma vez que o uso de dados de crianças se revela quase inevitável³⁰.

Acredita-se que a necessária regularização da prática do *sharenting* deverá trazer à baila tutela específica ao relevante conflito de interesses entre crianças e adolescentes e seus responsáveis legais. Esta questão deverá ser o quanto antes regulamentada, observando sempre o paradigma da proteção integral e do melhor interesse dos sujeitos de direito em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, por tudo que se expôs, objetivou-se demonstrar que o fenômeno do *sharenting* é uma realidade que apresenta desafios para o futuro, especialmente no que tange a privacidade e a proteção de dados das crianças e dos adolescentes. Buscou-se, a partir dos apontamentos dos primeiros esforços doutrinários sobre o tema, evidenciar que este é de extrema atualidade e necessita de discussão e reflexão aprofundadas, afim de que as projeções sobre suas consequências futuras não se materializem.

Verificou-se, num primeiro momento, que o *sharenting* é uma prática que se tornou popular nos últimos anos e é, em regra, vista como inofensiva para quem o faz e para quem assiste. Isto porque se revela como um comportamento comum para a era das redes sociais, ao mesmo tempo em que os limites entre o exercício da autoridade parental e a exposição da criança e do adolescente não parecem muito claros.

Pôde-se analisar que os estudiosos da temática são unânimes no sentido de considerar que o *sharenting* é, enfim, uma prática danosa e que as suas consequências são diversas, ainda que não se possa dimensionar com certeza as suas proporções. Entre os riscos que a superexposição de crianças e adolescentes no ambiente virtual podem proporcionar, um dos

³⁰ BRASILEIRO; HOLANDA, op. cit., p. 271.

mais citados é a coleta e armazenamento indevido de seus dados para as mais diversas finalidades indesejáveis e até mesmo ilícitas.

Visando estabelecer os contornos que já são visíveis para a tutela jurídica do novo fato que se apresenta para o ordenamento jurídico, pretendeu-se analisar os limites entre o exercício da autoridade parental e a prática do *sharenting*. Assim, foi possível concluir que compartilhar em rede social de modo não esporádico a imagem de crianças e adolescentes, ainda que possa parecer algo que reside no escopo do exercício da autoridade parental, fere o direito à privacidade do filho. Ademais, da colisão entre o direito à liberdade de expressão dos pais que praticam o *sharenting* e o direito à privacidade e o direito à proteção de dados das crianças, preponderaram-se os últimos.

Por fim, o trabalho se propôs a examinar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2014) sobre a tutela dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes que sofrem o *sharenting*. Da referida análise sobreveio a conclusão de que a LGPD não é eficiente para minimizar ou pelo menos regulamentar os efeitos advindos da divulgação de dados por meio da internet. Além do mais, pontuou-se que a mencionada lei se presta mais à função de regulamentar as atividades dos controladores de dados do que especificamente proteger ou evitar a sua divulgação por quem originalmente as inclui no ambiente virtual, ou seja, os pais que praticam *sharenting*.

Por todo o exposto, destaca-se que a relevância da presente pesquisa reside justamente no ponto de intercessão composto pela novidade do tema como objeto de estudo pela doutrina, o seu impacto iminente sobre a proteção de dados dos sujeitos em desenvolvimento e a irreversibilidade de seus danos, o que faz com que os esforços reflexivos se tornem necessários no presente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

_____. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

_____. *Lei nº 8.069/90*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, mai./ago. 2021.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. *A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting*: reflexões iniciais. Disponível em: <https://www.wired.com/insights/2014/07/data-new-oil-digital-economy/>. Acesso em: 03 out. 2021.

INSTAGRAM. *Enrico Bacchi*. <https://www.instagram.com/enricobacchioficial/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

_____. *Valentina Muniz*. <https://www.instagram.com/valentinamunizreal/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MEDON, Filipe. *Big Little Brother Brasil*: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. Jota Info, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cxEdJv>. Acesso em: 03 out. 2021.

MEDON, Filipe. *Big Little Brother Brasil*: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. Disponível em: <https://bit.ly/3cxEdJv>. Acesso em: 03 out. 2021.

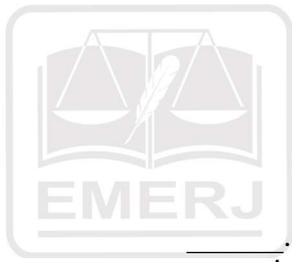
MINKUS; LIU; ROSS apud STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 849, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, p. 1-43, 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2014.

STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. *Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes*: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. 2020, no prelo.



_____; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Capítulo IX Autoridade parental, guarda, convivência famílias e alienação parental. In: _____. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. 2. ed. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2021.